### PARECER PRÉVIO № 057/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

#### 1- Processo TCE nº 10007/2012.

**Apensos:** Processos nºs. 10066/2012; 10068/2012; 10067/2012; 10062/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

**4- Exercício:** 2011.

**5- Responsável:** Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal.

**6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo n° 22/2012-DCOP, fls. 2.365/2.425 e Informação n° 210/2015-DICAMI, fls. 7216/7227.

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 753/2015-DMP-MPC-ELCM da Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho. **8- Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

### EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO

das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2011, Gestão do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.

#### PARECER PRÉVIO № 057/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

**10- Ata:** 38ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição



# ACÓRDÃO № 057/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 057/2015)

#### 1- Processo TCE nº 10007/2012.

**Apensos:** Processos nºs. 10066/2012; 10068/2012; 10067/2012; 10062/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo n° 22/2012-DCOP, fls. 2.365/2.425 e Informação n° 210/2015-DICAMI, fls. 7216/7227.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 753/2015-DMP-MPC-ELCM da Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Multas. Glosas. Prazo. Recomendação ao atual gestor. Determinação e recomendação à origem. Recomendação à próxima CI. Remessa de cópia dos autos ao MPE para providências.

#### - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

#### 9.1 – À UN ANIMIDADE:

**9.1.1 -** Julgar **IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas supracitadas;



# TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 057/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 057/2015)

9.1.2 - MULTAR o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas:

> no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 17, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5, 17.6, 18, 18.2, 18.3, 19, 19.2, 19.3, 19.4, 20, 20.2, 20.3, 20.4, 20.5, 21, 21.2, 22, 22.3, 22.4, 23, 23.3, 23.4, 24, 24.3, 24.4, 24.5, 24.6, 24.7, 24.8, 24.9, 24.10, 25, 25.3, 25.4, 25.5, 25.6, 25.6.1, 25.6.2, 25.7, 26, 26.2, 26.3, 26.4, 26.4.1, 26.4.2, 26.4.3, 27, 27.1, 28, 28.2, 28.3, 28.3.1, 28.4, 29, 29.2, 29.2.1, 31, 31.3, 31.4, 31.4.1, 31.5, 31.6, 31.7, 32, 32.3, 32.4, 32.4.1, 32.5, 32.6, 33.2, 33.3, 33.3.1, 33.3.2, 33.3.3, 33.3.4, 33.3.5, 33.3.6, 33.3.7, 33.3.8, 33.3.9, 33.3.10, 33.3.11, 33.3.12, 33.3.13, 33.3.14, 33.3.15, 33.3.16, 33.3.17, 34, 34.2, 34.3, 34.4, 34.5, 34.6, 34.7, 34.8, 34.9, 34.10, 34.11, 35.2, 35.3, 35.4, 35.5, 35.6, 35.7, 35.8, 35.9, 35.10, 35.11, 35.12, 35.13, 36, 36.2, 36.3, 36.4, 36.5, 36.6, 36.7, 36.8, 36.9, 36.10, 37, 37.2, 37.3, 37.4, 37.5, 37.6, 37.7, 37.8, 37.9, 37.10, 37.11, 37.12, 37.13, 38.2, 38.3, 38.4, 38.5, 38.6, 38.7, 38.8, 39, 39.1, 39.2, 39.3, 39.4, 39.5, 39.6, 39.8, 39.9, 39.10, 39.11, 39.12, 40, 40.1, 40.2, 40.3, 40.4, 40.5, 40.6, 40.7, 40.8, 40.9, 41, 41.2, 41.3, 41.4, 41.5, 41.6, 41.7, 42, 42.1, 42.2, 42.3, 42.4, 42.5, 42.6, 42.7, 42.8, 42.9, 42.10, 42.11, 42.12, 42.13, 42.14, 42.15, 43, 43.1, 43.2, 43., 43.4, 43.5, 43.6, 43.7, 43.8, 43.9, 43.10, 43.11, 43.12, 43.13, 43.14, 43.15, 44, 44.1, 44.2, 44.3, 44.4, 44.5, 44.6, 44.7, 44.8, 44.9, 44.10, 44.11, 45, 45.1, 45.2, 45.3, 45.4, 45.5, 45.6, 45.7, 45.8, 45.9, 45.10, 45.11, 45.12, 46, 46.1, 46.2, 46.3, 46.4, 46.5, 46.6, 46.7, 46.8, 46.9, 46.10, 47.2, 47.3, 47.4, 47.5, 47.6, 47.7, 47.8, 47.9, 47.10, 47.11, 47.12, 47.13, 47.14, 47.15, 48, 48.2, 48.3, 48.4, 48.5, 48.6, 48.7, 48.8, 48.9, 48.10, 49, 49.2, 49.3, 49.4, 49.5, 49.6, 49.7, 49.8, 50, 50.2, 50.3, 50.4, 50.5, 50.6, 50.7, 50.8, 50.9, 50.10, 50.11, 51, 51.2, 51.3, 51.4, 51.5, 51.6, 51.7, 51.8, 51.9, 51.10, 51.11, 51.12, 51.13, 51.14, 51.15, 52, 52.2, 52.3, 52.4, 52.5, 52.6, 52.7, 52.8, 52.9, 52.10, 52.11, 53, 53.2, 53.3, 53.4, 53.5, 53.6 do Relatório/Voto;

9.1.3 - MULTAR o Sr. José Eduardo Tanganelli Gonella, fiscal das obras, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à autoria e emissão de documentos técnicos deficientes discriminados junto aos autos como sendo "Projeto Básico", usados para justificar os "Procedimentos licitatórios", impossibilitando desta forma caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou



# ACÓRDÃO № 057/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 057/2015)

serviços objeto das licitações. (art. 7º, I c/c art.6º, IX da Lei nº 8.666/93); Quanto ao favorecimento para o Desvio de bens e/ou recursos públicos (artigo 37, caput, da Constituição Federal, e art. 10, inciso I c/c XI da Lei 8.429/92); Quanto ao atesto de serviços inexistentes que propiciou os pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993);

- 9.1.4 GLOSAR o montante de R\$ 60.036,79 (sessenta mil, trinta e seis reais e setenta e nove centavos) em alcance do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, pelas seguintes irregularidades:
  - a) no valor de **R\$ 22.035,54**, pela diferença existente nos restos a pagar no tocante ao extrato do empenho n° 302; item 24.10, do Relatório/Voto.
  - b) no valor de **R\$ 10.337,86**, uma vez que não foram saldados os juros moratórios devidos pela Prefeitura gerando ônus à Administração; item 33.3.8 do Relatório/Voto.
  - c) no valor de **R\$ 22.550,00**, ausência de comprovação dos deslocamentos efetivamente feitos, conforme tabela às fls. 7043; item 33.3.9, do Relatório/Voto.
  - d) no valor de **R\$ 5.113,39**, em razão da concessão de diárias ao Sr. Vicente Limão da Silva, Vice-Prefeito, a título de substituição por afastamentos do chefe do Poder executivo, em meses que, de acordo como registros constantes à fl. 7045, não ocorreram deslocamentos; item 33.3.10, do Relatório/Voto;
- 9.1.5 GLOSAR o montante de R\$ 1.014.048,81 (um milhão, quatorze mil, quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), em alcance do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, e solidariamente o Sr. José Eduardo Tanganelli Gonella, pelas seguintes irregularidades:
  - a) no valor de **R\$ 58.150,79**, pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2370 dos presentes autos, referente a Carta Convite nº 025/2011; item 34.11, do Relatório/Voto.



# ACÓRDÃO № 057/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 057/2015)

- b) no valor de R\$ 148.355,30 pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2385, referente Carta Convite nº 50/2011, item 35.13 do Relatório/Voto.
- c) no valor de R\$ 57.250,69 pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2382, referente Carta Convite n° 24/2011, item 37.13 do Relatório/Voto.
- d) no valor de R\$ 147.374,00 pela inexecução dos serviços de recuperação do ramal Brava Gente, referente a Carta Convite n° 036/2011; item 38.8, do Relatório/Voto.
- e) no valor de **R\$ 11.196,00** pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2387, referente a lnexigibilidade Empenho nº 793, item 39.12 do Relatório/Voto.
- f) no valor de **R\$ 49.241,84** pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2338, referente a Tomada de Preço n° 008/2011, item 40.9 do Relatório/Voto.
- g) no valor de **R\$ 11.867,53**, pela não comprovação da execução dos serviços constantes na planilha de fls. 2395, no que se refere a Tomada de Preço n° 009/2011; item 42.15 do Relatório/Voto.
- h) no valor de **R\$ 90.879,00**, pela inexecução de alguns serviços, listados na planilha orçamentária de fls. 2398, no que se refere a reestruturação das instalações elétricas na unidade mista hospitalar Eraldo Neves Falcão (Tomada de Preço nº 010/2011); item 43.15, do Relatório/Voto.
- i) no valor de **R\$ 13.348,80**, pela inexecução de alguns serviços, listados na planilha orçamentária de fls. 2400, no que se refere a lnexigibilidade Empenho n° 1137, item 44.11, do Relatório/Voto.
- j) no valor de **R\$ 14.638,80** pela inexecução dos serviços discriminados na Nota Fiscal de Serviços nº 000158 de 05/01/2011, os quais foram liquidados e devidamente pagos no exercício 2011, item 45.12 do Relatório/Voto.

# ACÓRDÃO № 057/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 057/2015)

- k) no valor de **R\$ 14.673,80 pela** inexecução do objeto discriminado na Nota Fiscal de Serviços nº 124/2011, equivalente ao valor de R\$ 14.673,80. Não consta junto aos autos nenhuma planilha orçamentária ou qualquer documento técnico que discrimine quais serviços e quantitativos previstos e/ou executados; item 46.10 do Relatório/Voto.
- I) no valor de **R\$ 29.524,02** pela inexecução de serviços constantes na planilha orçamentária de fls. 2406, referente a Carta Convite nº 055/2011, item 47.15 do Relatório/Voto.
- m) no valor de **R\$ 107.945,30** pela inexecução dos serviços propostos na planilha orçamentária de fls. 2409, referente a Tomada de Preço nº 011/2011; item 48.10 do Relatório/Voto.
- n) no valor de **R\$ 66.200,00** pela inexecução dos serviços propostos na planilha orçamentária de fls. 2413, referente a Tomada de Preço n° 012/2011; item 50.11 do Relatório/Voto.
- o) no valor de R\$ 25.997,78 pela inexecução dos serviços relativos ao 1° Termo Aditivo ao Termo de Contrato n° 175/2011, item 51.14 do Relatório/Voto.
- p) no valor de **R\$ 16.170,00** pela inexecução dos serviços propostos na planilha orçamentária de fls. 2416, referente a Carta Convite n° 047/2011; item 51.15 do Relatório/Voto.
- q) no valor de R\$ 121.638,46 pela inexecução dos serviços propostos na planilha orçamentária de fls. 2418, Carta Convite n° 030/2011; item 52.11 do Relatório/Voto.
- r) no valor de **R\$ 29.637,50** pela inexecução dos serviços constantes na planilha orçamentária de fls. 2421, referente a Tomada de Preço n° 015/2011, item 53.6 do Relatório/Voto.
- **9.1.6 FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas



# ACÓRDÃO № 057/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 057/2015)

previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- **9.1.7 AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE;
- **9.1.8 DETERMINAR** à Origem, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que se abstenha de contratar serviços de advocacia jurídica, tendo em vista que possui a Procuradoria Municipal, Órgão competente para atuar nos feitos judiciais e extrajudiciais, sob pena de multa, nos termos do art. 54, II e VII da Lei nº 2.423/96, e consequente devolução de eventuais valores decorrentes de nova contratação:
- **9.1.9 RECOMENDAR** à Origem, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que:
  - a) junte aos processos relativos a contratos e termos aditivos as devidas certidões de regularidades tributárias.
  - b) nos próximos processos licitatórios atualize os índices contábeis de acordo com a legislação em vigor.
  - c) sejam suspensos os pagamentos das vantagens de Gratificação de Tempo de Serviço e Adicional por Tempo de Serviço, haja vista a duplicidade na concessão.
  - d) seja feita a correta verificação e adequação da quantidade vagas existentes dos cargos de Auxiliar de Segurança e Inspetor Escolar.
  - e) regularize as situações dos servidores que possuem acumulações ilegais, item 33.3.6.
  - f) a unidade responsável pelo controle interno desenvolva e implemente procedimentos e rotinas de controle interno a fim de permitir maior eficiência e efetividade nos atos emanados pelo administrador público.



# ACÓRDÃO Nº 057/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 057/2015)

- g) se abstenha de contratar serviços de advocacia jurídica, tendo em vista que possui a Procuradoria Municipal, Órgão competente para atuar nos feitos judiciais e extrajudiciais, a qual deverá estar devidamente dotada dos meios necessários, na forma da lei.
- h) efetue o devido recolhimento dos tributos de sua competência constitucional, em observância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, item 23.4
- i) suspenda os pagamentos referente às parcelas indevidas de Adicional de insalubridade/ periculosidade.
- j) corrija a acumulação ilegal do cargo de Procurador Geral do Municipal e Presidente da SISPREV, haja vista que a acumulação nesses moldes configura afronta ao princípio constitucional da moralidade.
- k) seja instituído, o mais rapidamente possível, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, previstos nos arts. 25 e 38 da Lei Municipal 652/2011 e que seja resolvido os precatórios em atraso.

#### 9.1.10 - RECOMENDAR à próxima Comissão de Inspeção que:

- a) analise se os pagamentos das vantagens em duplicidade foram suspensos.
- b) verifique a regularização da quantidade de vagas existentes e o número de cargos ocupados, item 33.3.
- c) verifique a regularização do pagamento acerca das Horas Suplementares, item 33.3.12.
- d) verifique as medidas adotadas e os resultados alcançados quanto à regularização das acumulações ilegais, item 33.3.6.
- 9.1.11 ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias, em razão dos indícios de improbidade



# ACÓRDÃO № 057/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 057/2015)

administrativa, itens **33.3.5 e 33.3.15**, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei n.º 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

9.2 – POR MAIORIA, MULTAR o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro (08 meses), totalizando o montante de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), item 16 do Relatório/Voto.

Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

**10- Ata:** 38ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

#### **EVANILDO SANTANA BRAGANCA**

Procurador-Geral, em substituição